

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002027-54.2018.8.26.0083**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Ibéria Indústria de Embalagens Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por **IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBEROS TRANSPORTES LTDA e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA.**

2. Analisando detidamente os argumentos expostos na inicial, bem assim os documentos anexados ao pedido e juntados posteriormente (após análise prévia de escritório especializado), tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 do mencionado da LRF, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do artigo 48 da mesma lei.

Por isso, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** e, na forma do artigo 52 da lei de regência:

a) **NOMEIO** administrador judicial a pessoa jurídica **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA.**, devendo declarar, no termo de que trata o artigo 33 da Lei ° 11.101/05, o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do Juízo (LRF, art. 21, parágrafo único).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INTIME-SE a empresa nomeada, por e-mail, para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF.

A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com a própria recuperanda, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 dias.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da lei de regência (LFR art. 52, II).

c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (se for o caso), pelo prazo de 180 dias **corridos** (LRF, art. 6º c/c § 4º), ressalvadas: **(c.1)** as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; **(c.2)** as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; **(c.3)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, **(c.4)** as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 459 reconhecida, desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).

Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, cabará à autora, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: "Trata-se de diligência simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações." (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. Ed., RT, p. 156).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) **DETERMINO** à recuperada: **(d.1)** a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); **(d.2)** em todos os atos, contratos e documentos firmados utilize, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (LRF, art. 69 e parágrafo único).

3. OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros do devedor, da existência da presente demanda.

Por questões de celeridade (CF art. 5º LXXVIII e CPC, art. 4º) e cooperação (CPC, art. 6º), a presente decisão, digitalmente assinada, **valerá como ofício**, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada (recuperanda), nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a JUCESP e comprovando nos autos em 15 dias.

4. Em vista do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), **DETERMINO** que a parte autora apresente extrato de edital (em via digital) ao Administrador, no prazo de 5 dias, facilitando a prestação jurisdicional. O extrato deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52, da LRF.

Após análise parcimoniosa do Administrador e disponibilização ao Cartório Judicial, **EXPEÇA-SE** edital, na forma determinada no artigo 52, § 1º da LRF, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (LRF, art. 191).

As despesas de publicação correrão a cargo da requerente uma vez que, conforme anota a doutrina, "se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas do edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação" (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4 ed., RT, 2007, p. 163).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF.

6. **DEFIRO**, nos termos do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 dias para o devedor apresentar seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 da LRF.

Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF (item 4 desta decisão), ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da LRF.

7. **COMUNIQUE-SE**, por carta com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de todos os estabelecimentos (LRF, arts. 52, V).

8. Os prazos correrão todos em dias úteis (CPC, art. 219), exceto o stay period.

9. **INTIMEM-SE**, inclusive o Ministério Público.

10. Fls. 989/990: A habilitação inicial dos credores deverá ser endereçada **diretamente ao Administrador Judicial nomeado** (Art. 7º, *caput* e §1º, da LRF).

11. Fls. 1.024: Anote-se.

12. **POR FIM**, trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado pela autora, pleiteando, em síntese, a **suspensão das penhoras de seu faturamento**, deferidas pelo **Juízo Federal de Unai em execução fiscal ajuizada pela União Federal**.

O pedido deve ser **indeferido**, por ora.

Como se sabe, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor cuja recuperação judicial teve seu processamento deferido **não abrange as execuções fiscais**, nos termos do Art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, cuja tramitação deve prosseguir.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

 Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, a prática de atos constritivos em face de empresa que se encontre **em recuperação judicial** é objeto dos Recursos Especiais nº 1.712.484, nº 1.694.316 e 1.694.261 que tramitam junto à Primeira Seção do STJ e serão julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos e representativos da controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, referente à “*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*”.

A Segunda Seção do STJ, por sua vez, em recente precedente, decidiu que “*Se deferida a recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal, a execução fiscal ajuizada em desfavor da sociedade em recuperação deve prosseguir (REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). Eventual prática de atos constritivos, a ser autorizada na forma e nos limites estabelecidos no precedente em questão, será verificada no âmbito das instâncias ordinárias*” (AgInt no REsp 1619054/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

Assim, verifica-se que muito embora o Superior Tribunal de Justiça admita a continuidade das execuções fiscais após o deferimento da recuperação judicial, há controvérsia acerca do desfecho das medidas constritivas nelas deferidas. Ocorre que a análise, pelo juízo universal, de eventual ato construtivo realizado em sede de execução fiscal, tem um **pressuposto**: que **a recuperação judicial já tenha sido deferida**.

Isto porque, somente se houver aprovação do plano de recuperação judicial e após este momento é que o juízo ordinário poderá valorar se as medidas constritivas efetivadas no âmbito da execução fiscal efetivamente prejudicam o **cumprimento** do plano bem como se é o caso de suspender-las e, ainda, em qual extensão a suspensão mostra-se necessária.

A suspensão irrestrita das medidas constritivas deferidas em execuções fiscais, como base em alegação unilateral de crise econômica por parte da recuperanda, sem maiores elementos para análise de seu impacto no cumprimento de plano de recuperação judicial que sequer foi apresentado ou aprovado, implicaria em verdadeira negativa de vigência ao Art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o objetivo de suspensão das medidas constritivas é **compatibilizar** o direito da Fazenda Pública ao recebimento de seus créditos com o cumprimento do plano de recuperação judicial, que, portanto, já deve ter sido aprovado.

Logo, mostra-se prematura a pretendida suspensão das penhoras, sendo o caso de aguardar-se a eventual aprovação do plano de recuperação judicial, para, então, analisar-se se é o caso de suspensão das penhoras de faturamento realizadas e em qual extensão.

Pelo exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada.**

Intime-se.

Aguai, 11 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**